R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 07365/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Exercício: 2020
Responsável: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00433/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PB, Sr.ª Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 11 de outubro de 2022

PROCESSO TC nº 07365/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07365/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita e ex-ordenadora de despesas do Município de Belém/PB, Sr.ª Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 486 de 22/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 39.704.468,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R$ 46.482.959,44;
3. a despesa realizada totalizou R$ 40.493.845,40;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 1.174.892,79 correspondendo a 3,01% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 79,38%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 35,48% e 19,27%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) **Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

A defesa reconheceu a falha, informando que a havia corrigido. A Auditoria, por sua vez, não a considerou sanada, devido a sua intempestividade.

2) **Saldo informado nas disponibilidades financeiras não comprovado.**

Nesse ponto, após os argumentos apresentados pela defesa, a Auditoria sustentou que não foi apresentado o extrato atualizado da conta do Banco do Nordeste no valor de R$ 7,08, e que na sua visão, descumpriu o RI deste TCE/PB.

3) **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A defesa alegou que se não forem consideradas as despesas com obrigações patronais, os gastos com pessoal atingiriam 47% da RCL, cumprindo assim com o limite de 60% previsto na LRF.

PROCESSO TC nº 07365/21

A Auditoria rebateu os fatos, trazendo parte da decisão emanada no bojo do Processo TC 06444/19, onde foi decidido que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo das despesas com pessoal, com vistas ao fiel cumprimento do art. 19 da LRF e não do artigo 20 como quer o defendente.

4) **Contratação por excepcional interesse público de forma ilegal.**

Em relação a esse item, a Auditoria acatou parte dos argumentos ofertados, ou seja, dos 316 contratados nessa modalidade, apenas 14 foram considerados como regulares, não preenchendo os demais, os requisitos legais para atender a contratação por excepcional interesse público.

5) **Não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, Inciso III, da CF.**

Para esse fato, a Auditoria entende que não foi observado o que consta no inciso III do art. 29-A, §2º, em relação à proporção do repasse menor, 74,73%, do que foi previsto na LOA.

6) **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 253.238,98.**

O defendente reconheceu a falha, informando, inclusive que recolheu cerca de 90% do estimado para 2020, fato esse não aceito pela Auditoria, demonstrando o descumprimento do art. 40 e 195, I, "a" da CF.

7) **Contratação de prestação de serviços através de inexigibilidade de licitação descumprindo o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17 e na Resolução RPL-TC-02/2017**.

A defesa argumentou que "a inexigibilidade e o consequente contrato não ensejaram qualquer pagamento até a presente data por parte do município de Belém e que a então gestora não descumpriu o PN-TC-00016/17, uma vez que não contratou escritório para fins de representá-la na vigência do parecer normativo, mas, apenas convalidou o contrato já firmado pelo município em 2007. A Auditoria, sem maiores delongas, não acatou os argumentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 02009/22, onde seu representante opinou pelo (a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** quanto às **contas de governo** e **irregularidade das contas de gestão** da Sra. Renata Christine Freitas de Souza, na condição de gestora da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITC/PB;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 07365/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis, verifica-se que, na fase de defesa, a gestora demonstrou que tomou as medidas necessárias corrigindo a inconsistência apresentada, restando, no meu entendimento foi afastada a falha original.

Quanto ao saldo não comprovado, foi constatada a ausência do extrato atualizado da conta do Banco do Nordeste no valor de R$ 7,08, já que o extrato apresentado data de 30/03/2012, no entanto, em sua defesa, a gestora apresenta o extrato atualizado com saldo de R$ 448,39, superior ao valor reclamado pela Auditoria.

No que concerne aos gastos com pessoal, verifica-se que foi ultrapassado o limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe, portanto, recomendação a atual gestão para que tome medidas necessárias para sua redução, conforme preceitua o art. 23 da LRF.

Em relação às contratações por excepcional interesse público, cabe a atual gestão tomar as providências necessárias para regularizar os fatos, fazendo provas a esse Tribunal nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município.

No que diz respeito ao não atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso III, verifica-se que os repasses para o Legislativo Municipal foram na ordem de 74,73% do valor orçado para o exercício, no entanto, o valor estabelecido na LOA representou 7,04% da receita tributária do exercício anterior, portanto se fosse transferido em sua totalidade estaria descumprido o inciso I do citado art. 29-A.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado referente ao RPPS (R$ 3.238.522,94) o município recolheu R$ 2.985.283,96, o que representa 92,18% do total.

Concernente à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, o Tribunal vem aceitando esse tipo de contratação para as assessorias contábeis e jurídicas.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 07365/21

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-gestora do Município de Belém, Sr.ª Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da ex-gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;

c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de outubro de 2022

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 15:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 08:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL